



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.913 - PR (2015/0181362-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
AGRAVANTE : NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031396
AGRAVADO : LOURIS ZANON TOZIN
AGRAVADO : ELIZEO GORIO TOZIN
ADVOGADO : MARCELO COELHO ALVES E OUTRO(S) - PR039456
INTERES. : EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S) - SC010344

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.913 - PR (2015/0181362-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
AGRAVANTE : NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RICARDO BRANDT NASCHENWENG
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LOURIS ZANON TOZIN
AGRAVADO : ELIZEO GORIO TOZIN
ADVOGADO : MARCELO COELHO ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SABRINA NASCHENWENG RISKALLA e OUTRO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de provas e que a teoria da aparência se aplica tão somente a pessoa jurídica porque ela é uma ficção jurídica e na hipótese do autos cuida-se de 3 recorrentes: 1 pessoa jurídica e 2 pessoas físicas. Afirma que a teoria da aparência não se aplica para os atos de comunicação processual das partes, pessoas naturais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.913 - PR (2015/0181362-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não se trata de reexame de provas e que a teoria da aparência se aplica tão somente a pessoa jurídica porque ela é uma ficção jurídica e na hipótese do autos cuida-se de 3 recorrentes: 1 pessoa jurídica e 2 pessoas físicas, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem afastou a nulidade da citação alegada pelos recorrentes ao fundamento de que, à hipótese, aplicar-se-ia a teoria da aparência. Eis o voto:

Não procede a alegada nulidade da citação, arguida tanto por Sabrina Naschenweng Riskalla e Outro, quanto por Edelmo Naschenweng, ao aduzirem que as citações foram recebidas por pessoa alheia ao quadro funcional do escritório de advocacia, pois, segundo consta das contrarrazões recursais, à t.I. 144, a Sra. Elaine C. Padilha, trabalha na portaria do prédio comercial onde os apelantes mantêm escritório advocatício e, como sabido, nos edifícios, sejam comerciais ou particulares, as correspondências são recebidas na portaria dos prédios, para posteriormente serem distribuídas aos condôminos, não gerando qualquer nulidade quanto ao ato citatório, consoante jurisprudência já sedimentada.

Neste sentido:

[...]

Portanto, a aventada nulidade da citação não comporta acolhimento, tendo em vista que o envio da carta citatória se deu no endereço dos apelantes, nesta Capital, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento dos ARs, de fl. 84/86, o que elide a pretensão dos recorrentes, pois a citação pela via postal é válida, sendo certo que nenhum carteiro é comumente recebido pelos gerentes, diretores ou procuradores de empresas comerciais, sendo de praxe que os carteiros entreguem as correspondências aos porteiros, tanto de prédios comerciais quanto de particulares, para posteriormente serem distribuídas aos condôminos, conforme já dito alhures.

Aliás, não se pode exigir que o funcionário do correio examine primeiramente o estatuto ou o contrato social da pessoa jurídica citanda, para somente após, entregar a respectiva carta, de modo que se aplica ao caso, a teoria da aparência, pois a pessoa que se apresenta e recebe a correspondência tem plenos poderes para fazê-lo em nome da empresa ou do condômino destinatário, pois é certo que é suficientemente orientada para a imediata entrega da mesma, seja no departamento adequado, seja para o respectivo condômino. (e-STJ fls. 273/274).

O Tribunal Estadual decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, na hipótese dos autos o porteiro, incidindo, no caso, como bem ressaltou o acórdão recorrido, a teoria da aparência.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 253.623/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE ARRESTO FEITA NA PESSOA DE UM DOS SÓCIOS. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.656/MT, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/11/2013)

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à validade da citação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.913 / PR**

Números Origem: 00663749120118160001 11210205 1121020501 1121020502 663742011

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
AGRAVANTE	: NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344 SABRINA NASCHENWENG RISKALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031396
AGRAVADO	: LOURIS ZANON TOZIN
AGRAVADO	: ELIZEO GORIO TOZIN
ADVOGADO	: MARCELO COELHO ALVES E OUTRO(S) - PR039456
INTERES.	: EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S) - SC010344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
AGRAVANTE	: NASCHENWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344 SABRINA NASCHENWENG RISKALLA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031396
AGRAVADO	: LOURIS ZANON TOZIN
AGRAVADO	: ELIZEO GORIO TOZIN
ADVOGADO	: MARCELO COELHO ALVES E OUTRO(S) - PR039456
INTERES.	: EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S) - SC010344

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.